



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423004**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094488-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILA GOUVEIA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45465 – Digital**

**APEL.Nº: 1094488-81.2024.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**APTE. : Kamilla Gouveia de Castro (autora)**

**APDO. : “Banco Votorantim S.A.” (réu)**

Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária – Banco réu sujeito às regras do CDC, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final – Entendimento cristalizado pelo STJ, mediante a edição da Súmula 297 - Incidência da legislação consumerista que, no entanto, não serve para alterar o desfecho da causa.

Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Cédula de crédito bancário - Juros remuneratórios – Financiamento de veículo - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido título, emitido em 24.1.2023, taxa de juros de 1,69% ao mês e 22,22% ao ano - Taxa que não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configura abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada – Taxa avençada que é inferior à taxa média de mercado à época da contratação, de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para janeiro de 2023 - Autora que fez confusão entre a taxa de juros e o custo efetivo total (CET).

Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data

da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ.

Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros - Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 24.1.2023 – Prevista a capitalização diária desses frutos civis – Estabelecida, ademais, taxa de juros anual de 22,22%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,69% – Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,69% ao mês, capitalizados diariamente.

Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no referido título o pagamento da quantia de R\$ 239,19 – Cobrança válida, uma vez que ficou comprovado o serviço prestado – Partes que juntaram cópia do documento do veículo com o registro de alienação fiduciária perante o órgão de trânsito (CRLV).

Cédula de crédito bancário – Seguros – Considerado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp nº 1.639.320/SP, relativo ao Tema 972 – Prevista a cobrança de R\$ 1.440,70 a título de “seguro proteção financeira automóveis”, de R\$ 484,22 a título de “seguro de acidentes pessoais” - Consumidora que pôde optar por contratar ou não os aludidos seguros - Autora que assinou, eletronicamente em apartado e sem ressalvas, as respectivas propostas de adesão, nas quais foram detalhadas as garantias tanto ao mutuante quanto à prestamista, tendo ela declarado que tomou conhecimento prévio das condições gerais dos seguros, com as quais concordou integralmente – Autora que foi informada de que a contratação do seguro era opcional, tendo sido “facultado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” - Venda casada não atestada - Legitimidade dos referidos encargos – Valores cobrados que não se mostraram abusivos por se tratar de coberturas securitárias pelo prazo de vigência do financiamento, ou seja, por quarenta e oito

meses - Mantida a sentença de improcedência da ação –  
Apelo da autora desprovido.

1. Kamilla Gouveia de Castro propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Banco Votorantim S.A.” (fls. 1/10).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 84/102), não tendo a autora apresentado réplica (fl. 233).

O ilustre magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita e julgou, de modo antecipado (fl. 234), a ação improcedente (fl. 241). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 6.439,68 (fl. 14). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 241).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 246), aduzindo, em síntese, que: é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor; os juros remuneratórios pactuados são abusivos; é indevida a capitalização dos juros remuneratórios; é ilegítima a cobrança do seguro de proteção financeira, bem como da tarifa de registro de contrato; houve venda casada; faz jus à repetição de indébito em dobro; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 247/248).

O recurso da autora foi respondido pelo banco réu (fls. 253/263), não havendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 77).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.  
Explicando:

2.1. É aplicável ao caso em tela a legislação consumerista, como afirmado pela autora (fl. 247).

O banco réu, como instituição financeira, está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final, devendo os seus direitos ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, sobretudo porque, nas relações bancárias, há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário.

Nesse diapasão houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem

recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco” (REsp nº 57.974-0-RS, registro nº 94/386150, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 25.4.1995, DJU de 29.5.1995) (grifo não original).

Essa matéria acabou por ser cristalizada pela aludida corte superior, mediante a edição da Súmula 297, publicada no DJU de 8.9.2004, assim enunciada:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência da legislação consumerista, no entanto, não serve para alterar o desfecho da causa.

2.2. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

De outra banda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já

deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS (fls. 235/236), sobre a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a sua abusividade, situação que deve ser aferida caso a caso.

Confira-se:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Assim, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação à taxa média para as operações equivalentes, apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Como assinalado no voto condutor do ventilado recurso repetitivo:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto

proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário para financiamento de veículo nº 312918888 (fls. 114/117), emitida em 24.1.2023 (fl. 117), no valor total de R\$ 26.426,95, na qual foi prevista taxa de juros remuneratórios de 1,69% ao mês, correspondendo a 22,22% ao ano (itens E3, G1 e G2, fl. 115).

A taxa de juros remuneratórios pactuada no título em análise (fl. 115), ao contrário do afirmado nas razões recursais (fl. 247), não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configura abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

A taxa média de mercado à época da emissão do título, em 24.1.2023 (fl. 117), consistia em 2,15% ao mês, correspondendo a 29,05% ao ano, consoante informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de Veículos”.<sup>1</sup>

Não comporta reparo, assim, a taxa de juros remuneratórios avençada na cédula de crédito, 1,69% ao mês e 22,22% ao ano (fl. 115), visto que ela é inferior à taxa média de mercado de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para janeiro de 2023.

Deve ser respeitada a taxa pactuada de juros remuneratórios, mostrando-se infundada a alegação de “disparidade entre as taxas contratadas e aquelas praticadas no mercado” (fl. 247).

2.3. Em consonância com o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente vigente como Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001), desde que pactuada explicitamente, é permitida.

Tal entendimento foi cristalizado pela elevada corte, de forma

<sup>1</sup><https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Logo, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”, bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas.

Vale dizer, de acordo com o entendimento superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a ventilada capitalização, é suficiente a previsão no título da nele estipulada.

No título em discussão (fls. 114/117), além de estabelecida taxa de juros anual de 22,22%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,69% (item G1, fl. 115), foi prevista, explicitamente, a capitalização diária desses frutos civis (fl. 117).

Deve persistir a capitalização combinada, podendo ser cobrados juros remuneratórios à taxa mensal de 1,69% (fl. 115), capitalizados diariamente (fl. 117).

2.4. Por outro lado, a autora fez confusão entre o custo efetivo total e a taxa de juros remuneratórios indicada no título em discussão (fl. 4).

Do site do Banco Central do Brasil<sup>2</sup> extrai-se a utilidade do Custo Efetivo Total:

“Conhecendo previamente o custo total da operação de crédito, fica mais fácil para o cliente comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições. Antes de contratar uma operação, compare o CET fornecido por outras instituições financeiras para um crédito de mesmo valor e prazo” (grifo não original).

<sup>2</sup> [www.bcb.gov.br/CETFAQ](http://www.bcb.gov.br/CETFAQ), acessado em 22.10.2020.

O detalhamento da composição dos custos em valores e percentuais objetiva cientificar o consumidor do efetivo custo da operação, aumentando a transparência, com a especificação de cada despesa acrescentada à operação e seu percentual em relação ao valor total do crédito.

A indicação do Custo Efetivo Total nas operações de crédito é obrigatória desde 3.3.2008, quando entrou em vigência a Resolução nº 3.517, de 6.12.2007, do Banco Central do Brasil, que determinou a informação e a divulgação de todos os encargos e despesas incidentes sobre as operações de crédito e arrendamento mercantil.

Dispõe o art. 1º, “caput”, da mencionada Resolução 3.517/2007 que:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual (...)”.

A taxa indicada na exordial pela autora (fl. 4), destarte, diz respeito ao Custo Efetivo Total, de 2,50% ao mês e de 35,12% ao ano, a qual engloba não só a taxa de juros remuneratórios pactuada, de 1,69% ao mês e 22,22% ao ano, como também o IOF, R\$ 889,76, e demais despesas cobradas do consumidor, como os seguros, R\$ 1.924,92, e as tarifas de registro de contrato, R\$ 239,19, de cadastro, R\$ 999,00, de avaliação do bem, R\$ 299,00, discriminadas, expressamente, no título em questão (itens B6, B13, C1, C2, D1, G1, G2, G3 e G4, fls. 114/115).

2.5. De outra banda, as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que concerne à cobrança das tarifas de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação de bem foram fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.578.553-SP, relativo ao Tema 958.

Confira-se:

“Recurso especial repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de

correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...).

4. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 1.578.553-SP, registro nº 2016/0011277-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 28.11.2018, DJe de 6.12.2018) (grifo não original).

Da citada decisão infere-se que apenas é admissível a cobrança da tarifa de registro de contrato: se estabelecida no título ou no contrato; e se houver prova da efetiva prestação do serviço.

No caso em tela, as partes demonstraram a efetiva prestação desse serviço, uma vez que elas juntaram aos autos cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito – CRLV (fls. 34, 142).

Assim, não pode ser reputada como indevida a referida tarifa, no valor de R\$ 239,19 (fl. 114).

2.6. É legítima, igualmente, a cobrança dos seguros de proteção financeira e de acidentes pessoais (fls. 247/248).

Com o julgamento do recurso repetitivo nº 1.639.320-SP, relativo ao Tema 972, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que concerne à cobrança do seguro de proteção financeira.

Confira-se:

“Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25.2.2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios.

1. Delimitação da controvérsia: contratos bancários

celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

(...).

4. Recurso especial desprovido” (REsp nº 1.639.320-SP, registro nº 2016/0307286-9, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 12.12.2018, DJe de 17.12.2018).

No título em análise (fls. 114/117), foi permitido à consumidora autora optar pela contratação ou não dos seguros, no valor total de R\$ 1.924,92 (Quadro B, “Valor Financiado”, item B6, fl. 114), mais precisamente, do “seguro proteção financeira automóveis”, no valor de R\$ 1.440,70 (fls. 118/119), e do “seguro de acidentes pessoais”, no valor de R\$ 482,22 (fls. 120/121).

Ademais, nas respectivas propostas de adesão (fls. 118/119, 120/121), assinadas eletronicamente em apartado e sem ressalvas pela autora, há detalhamento de garantias tanto ao mutuante quanto à prestamista, tendo a autora declarado que tomou conhecimento prévio das condições gerais dos seguros, com as quais concordou integralmente (fls. 118,121).

A autora foi informada ainda de que: “a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fl. 119).

Inviável admitir-se, nessa linha de raciocínio, a ocorrência de venda casada no caso em tela (fl. 248).

O entendimento aqui esposado já foi adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Apelação cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro de proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados na sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1024313-31.2019.8.26.0361, de Mogi das Cruzes, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel.

Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 7.7.2021) (grifo não original).

“Seguro prestamista – Possibilidade de cobrança, se for provada a oportunidade de o consumidor contratar com outra empresa – Cédula de crédito que já contém em si a cláusula que dispõe sobre a facultatividade da contratação – Ademais, a adesão ao seguro foi devidamente assinada pelo autor, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento – Cobrança lícita – Restituição indevida – Sentença reformada - Sucumbência revista – Recurso provido” (Ap nº 1004692-94.2020.8.26.0011, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 5.10.2020) (grifo não original).

De outra parte, não se mostraram excessivos os valores dos seguros, “proteção financeira automóveis” de R\$ 1.440,70 (fl. 118), “acidentes pessoais” de R\$ 484,22 (fl. 120), por se tratar de coberturas securitárias pelo prazo de vigência do financiamento, ou seja, por quarenta e oito meses (fls. 112, 118, 120).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 234/241).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do banco réu (fls. 253/263), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela autora, de 10% (fl. 241) para 20% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 6.439,68 (fl. 14), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 77), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator